



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 0049/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de áreas públicas e privadas após a realização de eventos no Município de Lages e dá outras providências.

O Vereador abaixo nominado com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de limpeza integral das áreas utilizadas para realização de eventos no Município de Lages, públicos ou privados, imediatamente após o seu encerramento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Evento**: qualquer atividade temporária de caráter cultural, esportivo, religioso, recreativo, político ou comercial, conforme definição já prevista na Lei nº 3.202/2005;
- II – **Organizador**: pessoa física ou jurídica responsável pela promoção, realização ou exploração do evento.

Art. 2º O organizador do evento é responsável pela:

- I – coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados;
- II – limpeza completa da área utilizada e de seu entorno imediato;
- III – restauração das condições originais do local.

Parágrafo único. A limpeza deverá ser realizada **imediatamente após o término do evento**, no prazo máximo de até 12 (doze) horas, salvo prazo diverso fixado pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Para concessão de alvará ou autorização de evento, o organizador deverá:

- I – apresentar plano de limpeza e gerenciamento de resíduos;
- II – comprovar contratação de equipe ou empresa responsável pela limpeza;
- III – prestar caução como garantia da execução dos serviços de limpeza.

Art. 4º A caução de que trata o artigo anterior:

- I – será fixada pelo Poder Executivo, conforme o porte do evento, área utilizada e estimativa de público;
- II – poderá ser prestada em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária;
- III – será restituída ao organizador após vistoria e comprovação da limpeza adequada.

§1º Constatada a não realização ou realização inadequada da limpeza, a caução será utilizada para custear os serviços pelo Município.

§2º Caso o valor da caução seja insuficiente, o responsável será notificado para complementar os custos.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), conforme a



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

gravidade da infração;

III – suspensão ou cassação do alvará;

IV – impedimento de realizar novos eventos pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não exclui a obrigação de reparar integralmente os danos causados.

Art. 6º A responsabilidade pela limpeza e pelos danos causados será solidária, abrangendo:

I – o organizador do evento;

II – o proprietário do imóvel, quando houver cessão do espaço;

III – empresas contratadas para execução do evento, quando comprovada participação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de cálculo da caução;

II – aos procedimentos de fiscalização;

III – à gradação das penalidades.

Art. 8º Esta Lei não exclui a aplicação de outras normas municipais, estaduais e federais relativas à limpeza urbana, meio ambiente e responsabilidade civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2026.

Sargento Pacheco
Vereador



Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo suprir lacuna existente na legislação do Município de Lages quanto à responsabilidade pela limpeza após a realização de eventos.

Embora a Lei nº 3.202/2005 vigente em nossa cidade, regulamente a realização de eventos temporários, ela não trata de forma específica e objetiva da limpeza pós-evento, o que gera problemas recorrentes como:

- acúmulo de lixo em vias públicas;
- impactos ambientais;
- custos adicionais ao Poder Público;
- prejuízos à coletividade.

A proposta está em consonância com:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos resíduos;

Com os princípios da administração pública, como eficiência e interesse público;

E as normas gerais de higiene urbana previstas no Código de Posturas Municipal.

Além disso, a exigência de:

limpeza imediata;

caução como garantia;

aplicação de multa;

responsabilidade solidária.

Assegura maior efetividade na fiscalização e evita que o ônus recaia sobre o Município e a população.

Trata-se, portanto, de medida necessária, moderna e já adotada em diversos municípios brasileiros.

Sargento Pacheco
Vereador